

com as disposições estatutárias, durante os doze meses antecedentes.

Art. 2.º Só podem tomar parte na eleição da primeira direcção de um sindicato nacional depois de este se encontrar legalmente constituído os sócios nas condições do artigo 1.º

Art. 3.º Até ser publicada no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência* a sanção a que se refere o § 5.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, continuam no desempenho das suas funções as direcções anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Declara-se para os devidos efeitos que o decreto n.º 25:055, publicado no *Diário do Governo* n.º 39, 1.ª série, de 18 de Fevereiro último, pelo Ministério da Marinha, 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, está assinado pelos Ministros de todas as pastas.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 8 de Março de 1935.—O Secretário Geral, *António Luiz Gomes*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:036

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja proibida a caça aos veados e às corças nos montados dos concelhos de Valença, Paredes de Coura e Monção, a fim de evitar a sua extinção.

Ministério do Interior, 12 de Março de 1935.—O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:117

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo Franciscano António Meireles de Moncorvo, com sede em Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 adjunto ao secretário da comissão administrativa	1.800\$00
1 directora	720\$00
1 capelão	1.440\$00
1 oficial da secretaria	1.200\$00
2 professoras, a 480\$	960\$00
4 vigilantes, a 480\$	1.920\$00
1 cozinheira	480\$00
1 ajudante de cozinheira	480\$00
3 criadas, a 480\$	1.440\$00

2 criados, a 960\$	1.920\$00
1 caseiro e encarregado de máquinas	1.200\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 25:118

Dispõem os artigos 2.º e 5.º do decreto-lei n.º 24:715, de 3 de Dezembro de 1934, que as empresas, sociedades ou firmas que exerçam a sua actividade no mesmo ramo de comércio ou indústria, desde que se agrupem em condições de reunir, pelo menos, 50 por cento do número total daquelas entidades e representem mais de 50 por cento do valor médio das transacções, se podem constituir em grémios. A aprovação dos respectivos estatutos é requerida por aquelas entidades ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, juntando ao requerimento os elementos de prova a que alude o artigo 18.º do referido decreto.

Não se regulamentou a forma de as mesmas entidades poderem obter esses elementos nem se previu o caso de serem colectadas em contribuição industrial por taxas fixas ou em função do capital e portanto sem possibilidade de ser conhecido o valor médio das respectivas transacções. Acresce ainda a circunstância de as transacções terem deixado de ser consideradas para a determinação do rendimento tributável sujeito a execução do disposto no citado artigo 2.º quanto ao valor médio das transacções.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os valores das transacções a que se refere o artigo 2.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 24:715, de 3 de Dezembro de 1934, serão substituídos, para efeito da organização dos grémios de que nêles se trata, pelos rendimentos tributáveis mencionados nos artigos 5.º e 6.º do decreto-lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 2.º As entidades referidas nos artigos 2.º e 5.º do citado decreto-lei n.º 24:715, quando pretendam constituir-se em grémio, podem requerer em conjunto, nas repartições de finanças da área abrangida pelo grémio, certidão da qual conste o número de todos os contribuintes do mesmo ramo de comércio ou indústria o correspondente rendimento tributável global, e bem assim o que foi fixado definitivamente aos requerentes.

§ 1.º Quando os requerentes exerçam comércio ou indústria tributados pelos grupos A ou B do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, o chefe da repartição de finanças encontrará o rendimento tributável, para efeitos do artigo 2.º e seu § 1.º do mencionado decreto n.º 24:715, pela fórmula

$$x = \frac{c \times 100}{t}$$

em que *c* representa a colecta em verba principal das entidades abrangidas por aqueles grupos, *t* a taxa que incide nos rendimentos tributáveis dos contribuintes do grupo C e *x* a importância desses rendimentos a atribuir a essas entidades.